SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124673 - TO (2026/0361861-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALTIERE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA EM CONTEXTO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO INOCORRENTE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e denegou a ordem.

2. O agravante sustenta ilegalidade por excesso de prazo, ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, suficiência de cautelares diversas e inaplicabilidade da supressão de instância quanto a revisão nonagesimal da custódia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva decretada por descumprimento de medidas protetivas, bem como se configurado o excesso de prazo na instrução criminal.

III. Razões de decidir

4. A tese relativa à reavaliação periódica da prisão preventiva (CPP, art. 316, parágrafo único) não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, o que

Documento eletrônico VDA60888445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a64fa4b-4099-47c2-82f8-2c4a46babba9

impede sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. O alegado excesso de prazo não decorre de mera soma aritmética. O processo segue seu curso regular, com denúncia recebida e instrução em andamento. A redesignação de audiência, por adequação de pauta, situa-se no âmbito da razoabilidade e não evidencia desídia estatal capaz de caracterizar constrangimento ilegal.

6. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrada pelo descumprimento de medidas protetivas, o que evidencia o risco a integridade da vítima e à ineficácia das cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

7. Ausente argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a manutenção do julgado.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a64fa4b-4099-47c2-82f8-2c4a46babba9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124673 - TO (2026/0361861-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALTIERE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA EM CONTEXTO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO INOCORRENTE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e denegou a ordem.

2. O agravante sustenta ilegalidade por excesso de prazo, ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, suficiência de cautelares diversas e inaplicabilidade da supressão de instância quanto a revisão nonagesimal da custódia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva decretada por descumprimento de medidas protetivas, bem como se configurado o excesso de prazo na instrução criminal.

III. Razões de decidir

4. A tese relativa à reavaliação periódica da prisão preventiva (CPP, art. 316, parágrafo único) não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, o que

Documento eletrônico VDA60451531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 38e0870e-b429-4803-8879-e51c90732a4c

impede sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. O alegado excesso de prazo não decorre de mera soma aritmética. O processo segue seu curso regular, com denúncia recebida e instrução em andamento. A redesignação de audiência, por adequação de pauta, situa-se no âmbito da razoabilidade e não evidencia desídia estatal capaz de caracterizar constrangimento ilegal.

6. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrada pelo descumprimento de medidas protetivas, o que evidencia o risco a integridade da vítima e à ineficácia das cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

7. Ausente argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a manutenção do julgado.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALTIERE DO NASCIMENTO OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e denegou a ordem (fls. 75/79).

Consta dos autos que o agravante teve medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor no dia 10/02/2026 e, posteriormente, em 21/03/2026, foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de ameaça e descumprimento de decisão judicial, tendo a custódia sido convertida em preventiva no dia 22/03/2026 para a garantia da ordem pública. A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de origem de que a prisão é necessária para a proteção da vítima e garantia da ordem pública.

O agravante sustenta que a matéria referente ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal é de ordem pública documental, autorizando a concessão de ofício e superando o óbice da supressão de instância.

Aduz que há excesso de prazo injustificado, pois a audiência de instrução foi redesignada de 18/08/2026 para 22/10/2026 unicamente pelo adiantado da hora, sem contribuição da defesa.

Alega ausência de fundamentação idônea na decretação da prisão preventiva, impugnando o termo reiteração delitiva utilizado na decisão, sob o argumento de que os autos demonstram apenas um episódio de descumprimento de medida protetiva.

Documento eletrônico VDA60451531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 38e0870e-b429-4803-8879-e51c90732a4c

Alega a inadequação e ineficácia da recusa das medidas cautelares diversas, argumentando que a decisão não enfrentou o pedido específico de imposição de monitoramento eletrônico cumulado com recolhimento noturno.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conceder a ordem de habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a ocorrência de excesso de prazo, supressão de instância indevida, ausência de reiteração delitiva e suficiência das cautelares diversas. Contudo, os argumentos apresentados não prosperam, impondo-se a manutenção do julgado.

Conforme exposto na decisão agravada, a matéria relativa à reavaliação periódica da prisão preventiva não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no acórdão impugnado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise direta de teses não debatidas na origem configura indevida supressão de instância. O enfrentamento originário de questões não debatidas na origem suprime indevidamente um grau de jurisdição e subverte a lógica recursal e de impetração.

Ilustrativamente:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS. REAVALIAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *5. A ausência de exame pela Corte de origem impede o conhecimento da alegação relativa à reavaliação periódica da prisão preventiva, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 1.077.994/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)*

No que tange à alegação de excesso de prazo pela redesignação da audiência, verifica-se que o constrangimento ilegal por mora processual não decorre de mera soma aritmética. O processo segue seu curso regular, a denúncia já foi recebida e a instrução está em andamento. O adiamento da audiência por adequação da pauta do juízo insere-se

Documento eletrônico VDA60451531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 38e0870e-b429-4803-8879-e51c90732a4c

nos limites da razoabilidade, não caracterizando desídia do Estado capaz de macular a legalidade da prisão cautelar em um processo que tramita sem interrupções injustificadas.

Quanto ao argumento de ausência de reiteração delitiva e de fundamentação genérica, igualmente não merece prosperar, porquanto a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, consubstanciada no descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima. A irresignação do agravante quanto à inexistência de sucessivos e autônomos descumprimentos é irrelevante para a decretação da medida extrema. O descumprimento, ainda que único, de medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da Lei Maria da Penha revela um comportamento de menoscabo à autoridade judicial e um indicativo concreto de que a liberdade do agente põe em risco a integridade física e psicológica da vítima, preenchendo os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

No tocante à alegada suficiência das medidas cautelares alternativas, a decisão monocrática demonstrou de forma escorreita que o descumprimento anterior de providências menos gravosas, que consistiam nas próprias medidas protetivas, comprova a ineficácia das alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inclusive o monitoramento eletrônico. A proteção à vítima em contexto de violência doméstica exige resposta efetiva, sendo a segregação cautelar a única via adequada ao caso em exame.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *9. O descumprimento de medidas protetivas previamente impostas revela a insuficiência das cautelares então deferidas e afasta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas menos gravosas previstas no art. 319 do CPP, por não se mostrarem aptas a acautelar a ordem pública e a incolumidade da ofendida.*
> *[...]*
> *(AgRg no HC n. 1.062.834/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)*

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, evidenciando a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA60451531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 38e0870e-b429-4803-8879-e51c90732a4c

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60451531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 38e0870e-b429-4803-8879-e51c90732a4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.673 / TO

Número Registro: 2026/0361861-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005202920258272726 00005710620268272726 5202920258272726 5710620268272726
123893320268272700 00006309120268272726 6309120268272726 00123893320268272700

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: ALTIERE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALTIERE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA60730524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 5cbde47a-5441-4ee6-86f5-18f0f2347c5a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 5cbde47a-5441-4ee6-86f5-18f0f2347c5a